

A REGENERACÃO.

JORNAL DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA
ORGAM DO PARTIDO LIBERAL.

ASSIGNATURAS
CAPITAL
Anno 10000
Semestre 5000
PAGAMENTO ADIANTADO

NÃO SE ADMITE
TESTAS DE FERRO

ASSIGNATURAS
FORA DA CAPITAL
Anno 115000
Semestre 55000
PAGAMENTO ADIANTADO

PUBLICA-SE
A'S QUESTAS E DEMONSTRACOES

ANNO VI

N. 576

SECÇÃO POLITICA.

CHRONICA

O Sr. Conego Joaquim Eloy de Medeiros acaba de praticar um acto de inexcusável patriotismo!

S. Rev.^o, diz-nos o expediente oficial de 20 de passado, devolve em favor dos outros gastos para serem aplicadas à instrução pública das gratificações a que tinha direito pelo tempo que serviu de capitalista interino do depósito.

Sempre a farda, e neste genero tomado a actual situação de uma fertilidade de expensas.

O doméstico é de tal importância que calculado o valor do papel consumido na expediente a fatura, e o que vencem os emprégios das secretarias da presidência e do estado e da tesouraria durante o tempo em que se occuparam desse serviço, a somma é talvez dez vezes superior à cifra que o Sr. Conego ofereceu na ordem, a qual, segundo nos comprova, foi de 250000 reis.

Entretanto, S. Rev.^o por tão ridículo quanto já mereceram os louvores e agudezimentos do Sr. Jóso Thomé, e mais tarde terá de receber os de governo imperial!

Louvando e agradecendo por nossa vez ao Sr. Conego e seu acto de patriotismo, e exprimindo respeito ao seu caráter,

Se em vez de esses dias, fosse o seu

exercício de capitalista interino de alguma menor, V. Rev.^o devolveria das gratificações a favor da instrução pública!...

A colunha queria completar os dous meses de sessão resolvendo uma imoralidade de quânto superior ás que já tem decretado.

Não satisfizeram os designados pelo gráfico dos Srs. Cotrim e Eloy, com os estabelecimentos dos dinheiros da província, distribuídos em verbas improfícias e de menor luxo... com a promulgação de leis ou cujas discussões nem observando as disposições do acto adicional e de proprio regimento, pretendiam agora considerar vitalícios os lugares chefiados das repartições provinciais, empregos de confiança administrativa!

Este projeto foi apresentado na sessão de 11, e, sendo julgado objecto de deliberação, sem previsão publicação, sem ser dado para ordem do dia, 24 horas antes, como determina o regimento, entrou em 1.^a discussão e passou sem debate!!

No dia 22...—por se acharem fôr da capital os deputados Camera e Ferreira de Mello, ter-se retirado o Sr. Gama

Lobo, e continuarem os arrufos do Sr. Manoel Luiz, o indefectível numero onze — não houve quórum.

Hontem, o dia marcado para consumar-se o grande escândalo do illegal passagem em 2.^a e 3.^a discussão, do monstruoso projeto da vitalicidade dos empregos chefes das repartições provinciais, apenas se reuniram no salão da farradura cinco deputados!

La nuit porte conseil. — A tropilha arrepiou carreira e retirou-se em boa ordem, convencida da derrota se travasse combate com o bom senso, fazendo subir á sanção um projeto patóïde forjado exprés para cercar de certas garantias a meia-dúzia de amigos, e inteiramente contrário aos princípios que regulam o nosso sistema de administração.

E de crer que viesse de cima alguma refexão, sem o que os Srs. Eloy, Ramos e Rosas terão conseguido para si, a projectada lei da vitalicidade, e isto é tanto de suppor que um dia antes a maioria da assemblea estava disposta a praticar o erro, apesar de conhecê-lo!

A questão era de exigências de AMIGOS e as conveniências políticas reclamavam aquela medida de precaução contra o que disse e viu-se!

Se efectivamente S. Ex. se oppôr a esse projeto...

Amanhã terá lugar o encerramento, no qual pregará o Sr. Pinto Braga.

A folha assinariada pelo Sr. Jóso Thomé, dando o resumo das notícias trazidas pelo Calderon, diz com referência á assemblea do Rio Grande do Sul que o presidente devia era senacionar cinco leis inclusive a do orçamento por conterem disposições inconstitucionais, que os trabalhos legislativos que erão dirigidos pelo celebre Silveira Martins tem-se tornado tumultuosos, havendo mesmo licença e desorden.

Compreende-se que a columna alugada pelo inepto presidente d'vella província disse esse isto, e que St. Carvalho Moraes pola boca dos se filhotes, derramasse pela imprensa contra a assembleia liberal e contra o lus. Dr. Silveira Martins, tantas faldades, mas que o Conselheiro que defende aqui a actual assemblea nosso prestasse a servir de eco dessas faldades, não podendo, mesmo que verdes fossem, atirar a primeira pedra realmente incrivel.

Em relação á assemblea, diremos troco, que vejam antes a tranca nos pi-

prios olhos do que o argueiro nos do vizinho.

Quem tem uma assemblea composta de amigos, como a nossa, e que por ella bebe os ares, a qual durante dous meses praticou maior numero de disparates, de ilegalidades mesmo, do que os dias de sessão, não pode, não tem o direito de censura, ainda que a da província visinha incorresse em faltas idênticas. Se a assemblea do Rio Grande, resolve sobre projectos inconstitucionais, que não é exacto, ahi está a lei — Carrideade — e também a do orçamento próprio que contiene por sua vez disposições contraditorias entre si, e até contraria á lei fundamental do imperio, não faltando mesmo no modo igualmente inconstitucional porque forto discutiu outros projectos já sancionados pelo Sr. Jóso Thomé.

Quem tem destas belassem em casa, antes de censurar os defeitos alheios, procura de preferencia justificar os amigos.

Quanto ao epitheto de *cobrador* com que malignamente fassam preceder o nome do muito distinto rio-grandense Silveira Martins, contentar-nos-hemos em lembrar ao parvo *nascitudo* que com os olhos da imparcialidade meça a distância da sua cabeca ao tacão da bota do estadual tribuno brasiliense, e comparece os dias, que é o seu dever, a engastado do tacão de Silveira Martins, quando achará o ocasião.

Companhia hoje a publicar o resultado para a legislatura de 1874, da sessão de 22 de Maio de 1874, na qual se votou...

SECÇÃO GERAL

NOTICIARIO

Pelo Camões tiramos a triste notícia de haver falecido na corte repentinaente o nosso patrio e amigo José Carlos Galdino de Souza, deixando uma filha já moça, hoje orphana de pai e mãe.

Lamentamos sinceramente a perda deste patrio, membro de uma família tão estimada e bemquista entre nós.

Com prazer damos aos leitores a noticia de haver sido nomeado 1.^a escribano da tesouraria de fazenda desta cidade, o nosso amigo Caídido Melchides de Souza.

Na Laguna, segundo informações que temos tido, lavra a epidemia de varíola, com alguma intensidade, fazendo já bastantes victimas.

De Montevideo e Rio Grande entrou

no dia 22 o paquete Calderon, e hontem chegaram da corte o Cambés, e o Átrio da linha intermediaria.

Agradecemos os exemplares com que fornemos obsequiados das duas primeiras cadernetas da Biblioteca das Famílias, cuja publicação acabou de prender os Srs. F. Ferreira & Comp^o, no Rio de Janeiro.

A Biblioteca das Famílias, publicada todos os sábados em cadernetas de 16 páginas in-4^a grande a duas colunas, e compõe-se de romances, contos, viagens recreativas, biographies etc. etc. sendo a assignatura para as províncias 80000 por semestre e 150000 por anno.

As duas cadernetas que temos à vista trazem o começo do romance — O Sr. de Saint-Roch — do muito conhecido criptor E. Gaborian.

Foi nomeado para reger interimamente a cadeira de 1.^a letitra do sexo masculino da freguesia de Santo Amaro do Cubatão o cidadão Antônio Francisco de Souza.

Companhia hoje a publicar o resultado para a legislatura de 1874, da sessão de 22 de Maio de 1874, na qual se votou...

Por ordem da Presidência da Província foi, no dia 22 de corrente, impõssada a câmara municipal ultimamente eleita por meio de fraudulenta eleição do Partido.

Dissão ali entre conservadores — em segredo — que a representação feita ao Dr. Sr. Jóso Thomé seria indeferida e que aqui falaria ella chefeada, ou seguiria para a Corte devidamente apadrinhada para ser guardada no arquivo.

Tudo é possível esperar desta defunta e fatal situação. Entrelendo aguardamos solução da presidencia para ulterior procedimento.

Lê-se na Nação:

« Sendo apresentada ao Supremo Tribunal de Justiça pelo juiz relator do processo Pontes Viageiro, o Sr. conselheiro Simões da Silva, a reação do accordam resolvido contra o Rio na sessão do dia 13, foi aprovada, depois

de algumas observações dos Srs. conselheiros Mariano, Barbosa de Oliveira e Valdoste, a redação substitutiva por esta proposta.

De acordo com que foi logo lançado nos autos e devolvida à magistratura, à

do seguinte teor:

N. 169.—Vistos os autos citados e devolvidamente examinados e analisados, e deferido, o interrogatório, testemunhas inquiridas e mais provas do processo; Atendendo a que por tales provas e ato pelo conselho livre e espontâneo do réu, está plenamente provado ter elle matado no dia 14 de agosto ultimo o Maria da Conceição pelo ferro articulado a sua filha.

Atendendo a que entre o designado formado pelo réu de cometer o crime e o acto de comete-lo mediam mais de 24 horas;

Atendendo a que o réu, para viver a reputação e renome que Maria da Conceição mostrava de ser é que programeu diligências e enunciando-lhe o interesse por pessoas ilustres, como se vê a fix. e fix. ;

Atendendo a que no réu havia periodicidade em crise, forças e arreias, de maneira que a officina não pôde reparar a oficina;

Atendendo a que o réu foi culpado por um motivo exposto, considerando a natureza corporal de sua reacção com Maria da Conceição;

Atendendo a que o réu quando ella descurava no seu quartel, com os amigos, e mesmo não estivera os presentes, que elle lhe protestava :

Atendendo, finalmente, a que, pelos meios de diligências e interrogatórios, está plenamente provado que entre o réu e a testemunha tinha deixado de existir a confiança mutua, que necessariamente se pressen entre dois homens que se amam ou prezam, manifestando elle modo e recordo de que elle a quisera offender em viagem de alto luar guardando fidelidade em suas relações filiais, e consequentemente que este pôde o réu abusar de uma confiança que já não havia;

Atendendo igualmente a que o conselho feito a Guilhermino, para dar uma surra em Maria da Conceição, mas nunca revelar o designado de metralhado, não pôde ser considerado objeto para cometer este delito, nos termos do art. 16 § 17 do código criminal;

Julgou o réu incerto no grau maximo do art. 193 do mesmo código e a condensam na pena da galera perpetua, por conserverem os circunstâncias de gravidade e agravantes mencionadas no art. 19 §§ 4^o, 6^o, 8^o, 9^o e 15, pena que será substituída pelo prazo de prisão perpetua com

trabalho, nos termos do art. 45 § 20 do mesmo código criminal, por ser o réo maior de sessenta anos, e nas custas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1874.
—Brito, presidente.—Veiga.—Mariano.—Costa.—Leão.—Valenteiro.—Barbosa.—Villares.—Costa Pinho.

A respeito da república do Paraguai, publica o *Artista* de 18 e 19 o seguinte :

No dia 30 de Março uma nova revolução teve lugar na cidade de Assunção. Jovelanos, faltando ao ajustado, destituiu o general Caballero, Bareiro, Gil e outros. Logo que Caballero teve conhecimento de sua destituição saiu à ruá e se encaminhou à praça seguido de um povo immense. Assim que chegou e logo que a tropa o viu, exclamou chefe suprior.

Jovelanos, ao princípio asylo—se na legação brasileira. Passada, porém, a primeira effervescência e depois de muito barulho voltou ao depar juntamente com os destituídos.

Entretanto é rasgoável acreditar que essa situação se não pode prolongar. E impossível que esses homens possam estar de acordo. E depois, esta ultima batalha terá provado ao ministro brasileiro que a sua influencia nos negócios daquele país só poderá ser sustentada pelas pontas das bayonetas, o que é bem difícil, pois os factos amplamente demonstram que as influencias assim sustentadas são de fraca resistência e de curta duração.

O povo, que acompanhava ao general Caballero, gritava : — Morramos juntos de nossa bandeira porque os brasileiros nos vão fusilar !

Por isto se deduz que o ministro perspicaz terá tido em alta conta a manifestação de que lhe fallo. E, sem que queira adiantar juizo, lhe direi sempre que as coisas vão se complicando e os polovins se vão encendendo. Arsenais, navios, artilharia e espingardas, não faltam, e Deus nos livre de tão horrivel calamidade, tal como o é a guerra.

Uma folha de Assunção, de 29 de Março, da qual seguindo maneira conta dos vitórios do Paraguai, corridos na república do Paraguai, entre as forças brasileiras e as revoltosas.

Bié esta folha :
— Segundi-feira ás 9 horas da manhã deu-se sinal de alarme.

Uma força como de cem homens de insurreição de Taquaral, aproximava-se ao Iacobá, distante d'aquele meia legua.

Estacionada a dita força no lugar indicado, despachou um prego para S. Ex. o Sr. ministro Gondim, o qual ordenou que se devolvesse sem abrir o envelope.

As tropas brasileiras de ocupação em número de 1.500 homens, com 17 peças inclusive quatro Krupp, occuparam a praça de S. Francisco.

Cem infantes paraguaios, inclusive um punhado de cavalaria, formavam parte da expedição.

A devolução do officio dos revoltosos foi o ultimatum para se abrirem as operações de guerra.

Parte da cavalaria brasileira dispôs-se em guerrilhas por todas as direções para reconhecer o terreno.

Chegou a hora da marcha.

O Sr. Barão do Jaguarão, dirigiu-se aos corpos que hiam formar a vanguarda e lhes falou pouco mais ou menos nestes termos:

Soldados da lei : Chegou o momento de fazer efectivo o sagrado compromisso contrahido por nosso governo de sustentar a autoridade legitima do Paraguai.

As que ires combater não são tropas animadas por uma grande causa e muito menos regidas pelos principios de uma disciplina militar; são turbas indisciplinadas que não obedecem à outra tendencia, à outra impulsão senão a de alterar a ordem pública para obter as vantagens que deixam as perturbações.

Soldados : não posso, nem devo invocar o que espera de vosso valor, e disciplina: cinco annos de uma campanha laboriosa e difícil, e em combates sustentados, eis aqui a brilhante folha de vosso imparcelsíveis louros.

Agora, p.áis, repeti commigo : Viva o imperador D. Pedro II.

Viva o governo amigo do Paraguai.—Em seguida a columna de cavalaria rompeu a marcha, segundo os de maias corpos que tomaram a direção de Trindad.

A força dos insurgentes que se havia visto duas horas antes retrocedeu precipitadamente até Campo Grande, aonde acreditava formariam o seu plano de batalha.

No trajecto se apresentaram algumas partidas soltas que observavam os movimentos da columna expedicionaria.

Seria 7 1/2 da tarde quando o exercito legal apresentou-se na imensa praia do Campo Grande.

Para todos era o termo da campanha occasionada por alguns insensatos faltos atô de senso commun e muito mais de patriotismo, que tudo sacrificaram nas aras de sua desmedida ambicão.

Efectivamente; até Lague, na frajala da caixilha, viam-se formados em linha uns quatrocentos homens dos insurgeitos, apontando sua esquerda em uma ilhotita que limita com um vale e sua direita uns sítios e os caminhos do trecho que atraem os caminhos de ferro.

Tudo demonstrava que o combate empêchar-se-hia de um modo resoluto, dispondo os revoltosos de duas peças Krupp, tomadas na surpresa de Trinidad.

O primeiro passo dos insurgentes foi mandar um parlamento, o qual foi rejeitado.

A cavalaria brasileira e a paraguaia iniciaram um ataque franco sobre o flanco direito dos insurgeitos; e á este único choque, pronunciou-se a dispersão do inimigo, envelopando o centro e esquerda de um modo decisivo até abandonar as duas peças Krupp que cabraram em poder das forças legais.

Na perseguição, appreenderam-se alguns prisioneiros a armas que arrejavam os revoltosos na dispersão.

A guarda nacional do capital foi licenciada.

Arranhou-se um concelho de guerra para julgar os paraguaios Avalos, Gomez, Caballero, Candia, Carissimo, Garcia e Cesparro, cúmplices da revo-

lueijo de Molas, ou antes, patriotas que queriam a liberdade em seu paiz.

Esse conselho resolvera a seguir o que queriam.

Sentenciados à morte : — Avalo, Gomez e Caballero;

À prisão : — Candia, Carissimo e Garcia;

A 2 meses de prisão : — Cesparro.

Ministério do Império.

DECRETO N. 5,604 DE 25 DE ABRIL DE

1874.

Maada observar o regulamento desta data para execução do art. 2.º da lei n. 1,829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que establece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Il· por bem mandar que, para execução do art. 2.º da lei n. 1,829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que establece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, se observe o regulamento, que com este unixa, assinado pelo Dr. João Alfredo Corrêa da Oliveira, do meu conselho, ministro e secretário de estatô dos negócios do Império, que assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—João Alfredo Corrêa da Oliveira.

Regulamento para a execução do art. 2.º da lei n. 1,829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que establece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos; a que se refere o decreto n. 5,604 desta data.

TÍTULO I.

Disposições gerais.

CAPITULO I.

Do registro em geral.

Art. 1.º O registro civil comprende nos seus assentos as declarações especificadas neste regulamento, para certificar a existencia de factos : — nascimentos, o casamento e a morte.

Art. 2.º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil o Juiz da justiça da comarca de que depende o juiz de paz, a quem cabe decidir administrativamente quais quer dividas que ocorrerem, omitindo os livros do registro as conservar no seu juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão à cargo do secretario da camera municipal respectiva, depois que, findingos os livros, forem remetidos para o archivio daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim, especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para os casamentos e outro para os óbitos.

Art. 4.º Estes livros serão fornecidos pelas cameras municipais respectivas, cujos presidentes deverão lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos que lavrarem ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 6.º Nas colônias establecidas em lugares onde não estejam ainda erigidos os empregados de que trata o art. 2.º e que ficarem muito distantes

delle, serão incumbidas das livros do registro civil, sob a imediata direcção e inspeção dos directores das mesmas colônias, os empregados que os presidentes das províncias designarem.

Quando se puser em execução o presente regulamento, declarar-se-á logo que as colônias sujeitas à esta disposição.

Art. 7.º Os factos concernentes ao registo civil, que em decorrê de Lorde dos navios de guerra e mercantes em viagem, no exercicio em campanha, em território estrangeiro, serão comunicados em tempo opportuno aos respectivos intendentes, afim de que pelo do império se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos distritos a que pertencem os individuos a quem se referirem, ou suas famílias.

CAPITULO II.

Da scripturação dos livros do registro civil.

Art. 8.º Os livros para a scripturação do registro civil serão preparados da forma seguinte :

§ 1º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado à margem um espaço em branco de 35 milímetros, serão feitos os assentos pela ordem cronologica em que forem solicitados, declarar-se o dia, mês e anno do falecimento, e não havendo entre elles sentido o intervalo de uma linha, quererá coberto por um traço horizontal. (Modelo n. 1.)

§ 3º Na parte direita, e salvo a margem da pagina de 35 milímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ali se fazerm, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 9.º A scripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos, e no final de cada assento, e antes da subscripta e as signatures, se ressalvarão as emendas, entrelincas ou quaisquer outras circunstancias que possam ocasionalizar dividas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores, assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim também os testemunhas nos casos em que são necessarias.

As partes e os procuradores, e os testemunhas, far-se-hão declarar no assento, assignando a régua ou certidão.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentamentos, notas ou averbações, serão estes lidos às partes ou procuradores delas, à exa testemunhas, do que se fará menção, como a practica das subscripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para os assentos do registro civil devem ser sempre de 20 pessoas, e nem sempre, em menor numero de 14, e menor de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão na hora do lançamento de assento, de modo que seja necessário fazer-se alguma emenda ou adição, estes se reservarão para o fim do assento, procedendo-se como no caso de assentos.

Art. 14. Depois de concluído e assinado o assento, se em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade alguma rectificação, far-se-ha elle declaratoria, escrita, em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta.

Art. 15. Fóra das cases previstas nos artigos precedentes, resultará rectificação se poderá fazer tanto a vista e por escrito de S. M. o Poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, fará por meio de um novo assento, escrito, em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento anterior, se lança nota rectificativa, com a necessariaclareza, de modo que to case conste.

Art. 17. Serão consideradas não existentes e sem validade jurídica quaisquer emendas e alterações posteriores, ou não resolvidas nos termos deste regulamento, e os empregados do registo que as tiverem feito, ficarão sujeitos à responsabilidade criminal a civil, que no caso couber.

Art. 18. A mesma responsabilidade abrangerá os mandados de rectificação de que resultarem as alterações posteriores, quando empregados de justiça, praticarem as mesmas alterações.

Art. 19. Depois de scriptos e assinados os assentos, os empregados do registo só poderão cancelar ou averbar, nos casos e pela forma determinada, neste regulamento.

CAPITULO III.

Da anotação e averbação dos assentos.

Art. 20. Para ter lugar a anotação de quaisquer assentos do registo civil, pelo Escritório do Juiz da Justica, ou das suas correntes, e pelo Secretario da Camera Municipal ou livros fiduciários, é necessario mandado do Juiz Municipal do território respectivo, ou do Juiz da justiça ou Comarcas especiais, designando a nota que deve ser anotada e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou o Juiz da justiça ou das comarcas especiais, é competente para admitir as partes e justificarem perante elle, com elenco da identidade dos interessados e do Procurador publico, a necessidade da rectificação do registo na parte em que contiver algum erro, e quando da identificação, em que se tiver dado motivo de facto ou circunstancia essencial.

Prevendo juntamente os factos aliados, o Juiz julgará a justificação, por sentença, ordenando nota que se pase mandado de rectificação do registo, com exigencia de despesas.

Art. 22. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, podendo se postos interessados e o procurador publico apelar, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença.

Art. 23. Estas apelações serão interposta para o diretor de livros, quando da sentença do Juiz da justiça ou do Juiz da justiça ou das comarcas especiais, e estes rectificá-lasão.

Art. 24. Para ter lugar a averbação de alguma emenda, a mesma que no assento do registo constar, mandando, mediante documentação legal e autenticada, o nome de contém o endereço de quem possuir o assento.

Art. 25. Apresentadas as emendas, da que trata o art. 10, o empregado do registo lançará, em numeros de que nello se determinar, espécies correspondentes na columna em branco, em frente dos assentos respeitantes, com declaração dos mandados de assento; e conciliará as mesmas pela sua assinatura.

Art. 26. Apresentadas as emendas, da que trata o art. 10, o empregado do registo lançará, em numeros de que nello se determinar, espécies correspondentes na columna em branco, em frente dos assentos respeitantes, com declaração dos mandados de assento; e conciliará as mesmas pela sua assinatura.

sas, cujos assentos se achem em livros finis e recolhidos no arquivo municipal, o Escrivão de Paz registraria essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registo o do assento primitivo (o este se achar no mesmo livro) as notas remissivas de que trata o art. 16.

Art. 27. Se o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no arquivo municipal, o Escrivão, depois de concludo o novo registo no livro corrente, passará certidão desse registo, afim de ser feita pelo secretário da Câmara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, d'onde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-ão por extracto do que nesses houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas de jumento certo ad verbas excedam a 5000.

Art. 29. Os desembargadores das Juízas de Paz, quanto aos mandados, notas e averbações dos livros apresentados, e os Secretários das Camaras Municipais, quanto às notas e averbações dos livros endosados, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente embalados e rotulados com os números das ordens correspondentes nos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 30. No caso previsto no art. 27, o lançamento em registo de certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e três horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida ex officio pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, quando por qualquer circunstância assim se faga necessário.

Art. 31. Os documentos e procurações, a que se referem os arts. 10 e 11, que forem apresentados para a lavratura ou execução das respectivas, serão recebidos pelo apresentante, e emendas e rotuladas de modo prescrito no art. 22; acompanhando os livros findos para o arquivo da Câmara Municipal, onde se conservarão pelo tempo que se guardam nas carteiras dos Tabellines e notas ou documentos referentes à extrutura.

Art. 32. O extratio dantes papéis exigirá comprobabilidade civil e criminal se os mesmos guardas ou depositários.

Art. 33. Não existindo registo, ou tendo-o perdido, a prova do nascimento, casamento ou óbito será sómente admissível nos termos do art. 21.

Art. 34. Se a parte recorrer de incendio, alagamento ou outre caso fortuito, a reforma dos livros do registo só fará à conta do cofre da respectiva Municipalidade. Se resultar, porém, da negligéncia ou culpa dos empregados, a reforma só fará à conta dos mesmos e na falta é vista da Municipalidade.

Art. 35. Os Escrivões de Paz e escrivários das Camaras Municipais poderão dar as partes, com dependencia de potigual de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações de registros, e devolver, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem das carteiras, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam políticas.

Art. 36. Estas certidões farão, se em juiz eleito para provar os factos constantes do registo, de conformidade com o disposto nos capítulos 1º, 2º e 3º do título 2º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou óbitos de Brasileiros ou pais estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os efeitos jurídicos dos assentos do registo civil ou importo, é necessário que tenham sido feitos segundo as leis do país em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados brasileiros, nos termos de presente Regulamento, do Decreto n.º 4002 de 24 de Maio de 1873, e mais legislação respectiva.

CAPITULO IV.

Dos encargamentos, penalidades e recursos.

Art. 38. Os Escrivões de paz e escrivários das Camaras Municipais cobrará os seguintes encargamentos:

- § 1º Pelas registrações, 500 rs;
- § 2º Pelas anotações ou averbação de quaisquer assento, nas forma dos arts. 25 e 26, 200 rs;
- § 3º Pelas certidões, 400 rs, por cada linha de 20 linhas, contendo cada linha 20 letras pelo menos;
- § 4º Pelas buscas, 200 rs, por anno, contados os annos do segundo diainte, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 50, nem se cobrará mais de 500 rs, se a parte indicar o dia, mes e anno do assento.

Art. 39. A despesa do registo das sentenças, certidões e documentos, quando se acharem em livros, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 40. Na hora estiverem em diante a algum dos registos, anotações e averbações, relativos a pessoas mortuarias portas, a dívida livres de mulheres escravas, e a escravos a bem de si libertos, nem ainda perdesertos que solicitem para defesa de seus direitos.

E' suficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos parochos, juizes de paz ou subdelegados de polícia.

Art. 41. Se os empregados do registo civil recusarem fazer em demonstrar qualquer registo, anotação, averbação ou certidão, as partes pretendidas poderão queixar-se ao juiz de paz ou ao municipal ou ao juiz de direito nas comarcas especiais, conforme a recusa ou demora, fôr do escrivão de paz ou do secretário da câmara. O juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 42. Sendo injusta a recusa ou impossibilidade a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto, poderá impor ao empregado do registo a multa de 200 a 500, e ordenará, sob pena de prisão correctional, que seja feito o registo, anotação, averbação ou certidão.

Art. 43. Os promotores publicos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, uma vez pelo menos em cada trimestre, os livros de registro civil, denunciando os escrivões de paz ou secretários das câmaras municipais que no desempenho das obrigações que lhes são cometidas por este regulamento fôrem negligentes ou prevaricadores.

O resultado dessa inspeção darão logo parte ao presidente da província.

Art. 44. Os juízes de direito, nas correigas que abrirem, examinarão também esses livros, e provendo a respeito delas como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos juízes de direito, e das Municipais, os juízes de direito, em matéria de registro civil, caberão ás partes interessadas o recurso de apelação, nos termos do art. 23.

Art. 46. Toda a pessoa nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou óbito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste regulamento, incorrerá na multa de 50 a 200, elevada no duplo no caso de reincidência, além de ser a condenação publicada por editais e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorreem uns penas do crime de falsidade, os que praticarem os actos especificados nos arts. 17 e 18. O que commeterem um crime previsto no art. 32, ficarão sujeitos às penas do art. 255 do código criminal.

(Continua.)

INTERIOR.

CÓRTE, 20 DE MAIO 1874.

Continua a dolorosa agonia do ministerio, que, na phrase do Senador Mendes de Almeida, está arrastrado ao poder como a òstra à rócha.

A oposição está constituída em maioria no Senado, e cresce no camara temporaria.

O amor pela vila na presença de tantos signos da morte, obriga o gabinete a socorrer-se de quantos ali-vitres o desespero suggeri.

Assim, ora ameaça aos timidos com a dissolução ou com a ascenção dos liberais, que importa no mesmo, ora roga, supplica, promete e humilha-se, chegando até a sugerir-se ás más repugnantes condições no intuito de dilatar a hora extrema.

As transações mais immoras, si contêm alguns miseráveis cujas consciencias a corrupção capturou á vontade do governo, também abrem descontentamento nas fileiras dos famelicos suíços não contemplados nesse recurso condemnedos.

Lavrava pois a desordem e a confusão no campo dos paloteiros. Pôde a situação prolongar seus tristes dias, mas com isso não conseguirá senão augmentar os instantes de cruels padecimentos em que se estórpe agoniante.

Evitar sessões nas duas camaras tem sido o recurso excessivamente explorado para preventar o mal fatal de uma derrota certa.

No obstante, trabilhou ante-hontem o Senado, onde o eminente estadista liberal Senador Nabuco profereu com a eloquencia que lhe é própria, um discurso contra o projecto de lei do reclutamento, tão brilhante como a escravidão que encobriá, visto que era digno.

Penalisado sobremaneira pela solução de tão prestimoso cidadão, sentiu deveras que assim cortasse a mão de escravidão que encobria, visto

Na camara baixa, hontem, a discussão versou sobre os tumultos da

Bahia e Amazônia, fallando os Brs. Góes Junior e João Alfredo.

Naquela ultima provincia, a populacaõ do capital, seguindo o exemplo do da Bahia, prouniu-se contra uma formidável patota protegida oficialmente, e a assemblea provincial foi victimas de um desastre.

O debate na camara baixa esteve na altura do assumpto, os esgotos da Bahia, trocando os preopinantes palavras tão dignas de si como indignas do recente onde se achavam.

— Chegou hontem o bispo do Pará e foi logo para a casa da Inspeção do Arsenal de Marinha, convertida em prisão dos principes da Igreja.

Alguns deputados ultramontanos o fôrão receber no dia, e o Br. Ferreira Viana, levantou vivas ao Bispo Martir, mas ninguem o secundou, permanecendo o povo alli reunido completamente muido e indiferente.

E que o fanatismo já leve a sua época.

Entre muitos agraciados com títulos e condecorações, por serviços de mérito e bravura, asseguramos-lhe que não faltaremos ao prometido e.....

S. Francisco, 10 de Maio de 1874.

Um que é brasileiro.

MOFINA

Appelle.

Invoca-se o distinto cavalherismo do Sr. José Delfino, para (por plenátria) publicar a conta das despesas e custas, em que foi despendida a quantia de 1:500.000 rs. que para esse fim lhe foi entregue pelo Sr. Manoel F. P. Neto, de parte do Sr. Estevão Manoel Brocardo.

Não se lhe pediria esta grata, ou antes, guardar-se-ia *perpetuo silêncio*, se o Conservador não tivesse *urbi et orbi* decantado em prosa o acto cavalheiro do perdão dado ao Sr. Estevão, seu filo, no concedido por este ao Sr. José Delfino, occultando-o, sem dúvida, por conveniencia propria.

Al record.

Declaração.

Constando ao abaixo assinado que alguém tem espaldado que os bens, que posse esse estão hypothecados, cumpre-me o dever de declarar que é falso pois não tenho e nem nunca tive bens hypothecados. Declaro mais que fôr d'ella, e aquele que se julgar meu credor, apresente suas contas no prazo de quinze dias, que sendo legais serão posturalmente pagas, e para os de fôr da província no prazo de dois meses.

Desterro, 12 de Maio de 1874.

J. J. d'Oliveira.

Vice conselheiro dos Países Baixos.

A requerimento do capitão Heinrich, ha de arrematar-se num só e unico lete, por conta de questa pertenencia, no dia 28 do corrente mês de Maio, ao meio dia em ponto, a barca Nederlander. «Anna Sophia» com demanda e surta n'este porto, quando os direitos a cargo dos compradores. Cidade do Desterro, 15 de Maio de 1874.

O V. Consul dos Países Baixos
E. de la Martinha.

Mesa de Rendas.

Pela administracão da mesa de rendas provinciale desta capital, se fôr publicado que do 1º de Julho proximo futuro, durante o prazo de 30 dias úteis, terá lugar, á hora do coffee, a cobrança do 2º trimestre do imposto sobre predios urbanos, em todos os referidos dias, das 2 horas da manhã ás 2 da tarde, devendo os contribuintes satisfazerem e mencionar imposto dentro do sobre dito prazo, sob pena de não o fazendo serem追逐ados com a multa de cinco por cento.

Mesa de rendas provinciale da cidade do Desterro, 1 de Maio de 1874.
Antônio Luiz de Oliveira,
Administrador chefe.

ANNUNCIOS.

O NOVO MUNDO

Agencia geral do «NOVO MUNDO» n'esta Província

CHRISTOVÃO NUNES PIRES.

CHEGOU O X.

42

Contém este numero as seguintes gravuras e artigos diversos e interessantes:

GRAVURAS.

TEXTO.

Ruth no campo de Booz. — O mes de Março, por Govanni. — Typos da Juades helenoas em Constantiople. — Bismarck no seu gabinete de trabalho. — Scena veneziana, uma noite em Murano por Eugenio Blaas. — Gran Bretaña. Benjamin Disraeli. — Estados Unidos — o falecido senador Charles Sumner. — J. Michielet. — O processo Tichborne — vista da reincidente Tichborne.

e os Srs. assignantes podem procurar em casa dos Srs.

SCHLAPPAL & C.

5 LARGO DE PALACIO 5

ESCRAVOS.

F. J. CAVALCANTI JUNIOR, merador à rua da Praia de Fora, compõe escravos de ambos os sexos, e paga preços vantajosos.

N.º 800 do sombreado por soldados, 4 reis, por agenciar a compra.

Colégio da Conceição

Abaixo assinado tendo passado
o seu marido o Capitão Tenente reformado
Jacinho Furtado de Mendonça Paes Leme a direcção do seu estabelecimento, agradece a todos os Srs.
Pais de Família a confiança que
sempre lhes dispensaram e pede-lhes
continuar a dispensá-la ao actual
Director que enviárá todos os seus
exforços para a merecer.

Desterro, 20 de Maio de 1874.

D. Rozalina Villela Paes Leme.

Colégio da Conceição

O Capitão Tenente reformado Jacinto Furtado de Mendonça Paes Leme tendo assumido neste dia a direcção deste estabelecimento espera continuá-la a merecer dos Srs. Pais de Família a mesma confiança que sempre dispensaram à ex-diretora: para o que enviará todos os esforços.

Desterro, 20 de Maio de 1874.

O Director

Jacinto Furtado de M. Paes Leme.

The Western and Brazilian Telegraph Company Limited.

Faz público que, pelos seus cabos na Estação da Lagoa, podem, desde já ser transmitidos recados, para os Ingleses e pelas taxas abaixo indicadas, desde as 7 horas da manhã até às 5 da tarde.

Por enquanto os recados serão recebidos pelo respectivo empregado no hotel dos Paquetes e imediatamente enviados à supradita estação.

Recados por cada palavra 15 centavos

Para o Rio de Janeiro 15 centavos

Praia e Ilha, Pernambuco à Paulista 25 centavos

Recados para a América do Norte e Europa (por via dos cabos do Atlântico) podem ser enviados pelas malas dos paquetes americanos que, do Paraná para S. Thomas, partem no dia 6 de cada mês e retransmitidos pelas linhas "West Indian and Panama" para S. Thomas.

Pactuado do Brasil para a Europa diversos vapores directamente do Rio de Janeiro e Pernambuco à Lisboa, receber-se-hão recados, para serem por ellos enviados; tendo-se providenciado para que sejão re-transmitidos à sua chegada à Lisboa pelos cabos da Eastern Telegraph Company e levados as partes da Europa e Oriente.

Informações sobre as taxas por tales recados, serão dadas pelo respectivo empregado.

Desterro, 27 de Abril de 1874.

ESCRAVOS

Maria & Costa, compriu
alguns crioulos de 15 a 30
anos de idade, pagão e
pregos alios. Quem os tiver
dirija-se a rua Augusto R.
14 nesta cidade para tratar.
Desterro, 13 de Abril
de 1874.

Colégio da Conceição

Neste estabelecimento ha necessidade de mais um Adjunto para o curso primário.

VENDE-SE um bate de 500 Alqueires com seus pertences em bom estado para tratar com Virgílio José Villela.

ATTENÇÃO.

Na casa comercial de Rodolpho Henrique & C. vende-se enxugado para sacas de arroz a 260 por jarda e para farinha de mandioca a 270 por jarda.

Por peças e em fardos mais barato!

VENDE-SE

a casa n.º 8 da rua da Carioca; para tratar com João Pombinho da Silva.

ESCRAVOS.

Comprão-se creoulos, de cor preta e parda, de 14 a 24 annos de idade, e paga-se por cada um de 1:300,000 à 1:500,000;

Trata-se no LARGO DE PALACIO N.º 16, com

Victorino de Menezes.

10-3

5 LARGO DE PALACIO 5

DEBAIXO DO HOTEL DOS PAQUETES

SCHLAPPAL & C.

recommendam-se aos seus fregueses e amigos com um

NOVO SORTIMENTO

de generos todos de primeira qualidade, que se vendem por preços baratinhos, tanto por atacado como a varejo, sendo:

- Lampeões a kerosene para sala.
- Discos com suspensão.
- Lamparinas.
- Depósitos.
- Globos.
- Suspensões de metal e com correntes.
- Tubos encoroados.
- Tubos de todas as qualidades.
- Collares.
- Bicos.
- Rodólios.
- Torcides.
- Kerosene em latas e a varejo.
- Abajús de papel e porcelana.
- Almofadas para kerosene, e todos os mais pertences para luz a kerosene.
- Grande quantidade e diversidade de chicaras com pura de porcelana e louça (muito barato).
- Porcellanas e louças diversas etc.
- Competidores de cristal e vidro.
- Froteiras.
- Galheiros.
- Escarraideiras.
- Castigares de vidro espelho.
- Castigares de vidro com mangas.
- Vasos para flores de porcelana e vidro.
- Apparelhos para chá de barro chinês.
- Redomas.
- Santos de porcelana, vidro e massa

Além destes generos ha muitos outros que se vendem por menos do seu custo.

APROVEITEM FREGUEZES

Nesta mesma casa ha o depósito das preparações verdadeiras de LANHAM & KEMP.

- ca Florida
- Peitoral d'Anacahuita
- Tónico Oriental
- Óleo de fígado de bacalhau
- Salsaparrilha de Bristol
- Pillulas assucaradas de Bristol
- Pastilhas vermífugas
- Farinha Sér de milho (maisona) etc., etc.

em casa de

SCHLAPPAL & C.

5 LARGO DE PALACIO 5

ESCRAVOS.

O abaixo assinado estando incumbido de comprar 40 creoulos de 15 a 26 annos de idade, de cor preta e parda, e 6 raparigas de 14 a 30 annos, paga bons preços, e quem os tiver para vender dirija-se ao largo de Palacio N.º 16.

Victorino de Menezes.

AO N.º 7
AINDA HÁ II

UM VARIADO SORTIMENTO

DE GENEROS DE MOLHADOS
LOUÇAS, PORCELLANAS,
BRONZES E CRISTAIS,
QUE SE ESTÃO VENDENDO MUITO BARATO,

Tanto por atacado como a varejo no

ARMAZEM N.º 7
À RUA DO PRÍNCIPE
III

Concernentes ao negocio de molhados

- Vinhos tinto e branco em 5.º e 10.º
- Vinhos muscatel em caixas ou garrafas
- Vinhos Madiera em caixas ou garrafas
- Vinhos virgin em caixas ou garrafas
- Vinhos Bordaux em caixas ou garrafas
- Vinhos Sauterne em caixas ou garrafas
- Verdeidina
- Verdeidina laranjinha
- Licores, de diversas marcas
- Refrescos de diversas qualidades
- Ganbra em frascos, latas e garrafas
- Bacalhau refilado em caixas ou garrafas
- António da Lisboa em 5.º latas ou litros
- Bitter — o verdadeiro
- Cognac Marial e outras marcas
- Mólico Inglês (qualidade superior)
- Keruseus de 1.ª qualidade, em caixas ou latas
- Cerviço Bas, Foster, Harry & Hill
- Cerveja Christiana
- Cerveja preta superior

Secos

- Fumo Daniel, e de Minas, de diversas qualidades
- Phosphorus seguramente de 1.ª qualidade
- Maltesa nota
- Amidões em vidros e ancrevases
- Onions do Reino (muito frescos)
- Frutas da Líbia em latas
- Marmelada da Líbia em latas
- Sortimento de conservas em latas

Concernentes ao negocio de louça

- Aparelhos para jantar, brancos e de cores
- Aparelhos para café (em grande porção e baratos)
- Aparelhos para chá e café, de louça, porcelana e metal
- Chicaras de porcelana, de diversos gastos
- Bulez avulso
- Assucaradeiros
- Nautegueras
- Sortimentos de louça, porcelana e pratinhas
- Sortimentos de louça com mangas e pratinhas
- Vasos para óleos (sortimento de preços)
- Vasos para vinhos, louça
- Porta círculos de porcelana (louça)
- Morritos para água (sortimento completo)
- Bandejas forma oval, diversas taças e copinhos com madeira
- Diante forma redondo
- Talheres, talheres de ferro, chapéus de ferro
- Círculos de ferro para calha
- Círculos de prato imprensa para círculo e chão
- Comichões pretendidas para sítio e salão
- Estojos com ferro, garrafa e talheres
- Estojos muitas artigos que se vendem e preços baratos

NO ARMAZEM N.º 7

À RUA DO PRÍNCIPE

FREGUEZES NÃO DEIXEM!!

Severo Francisco Pereira.

Typ. da Regeneração Largo do Palacio n.º 24.